

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Decreto Regulamentar n.º 4/2000**  
de 24 de Março

Na prossecução da sua política de apoio a projectos de investimento relevantes para o desenvolvimento e internacionalização do tecido empresarial nacional e com interesse estratégico para a economia portuguesa, o Governo veio, de acordo com o previsto na Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, proceder à revisão e regulamentação dos benefícios fiscais contratuais concedidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 49.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Sendo os referidos diplomas legais aplicáveis aos projectos susceptíveis de acederem ao regime contratual de investimento estrangeiro, previsto no Decreto-Lei n.º 321/95, de 28 de Novembro, regulado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/96, de 16 de Maio, uma vez que, no âmbito deste regime, podem ser concedidos, entre outros, incentivos fiscais ao investimento, torna-se, pois, necessário alterar algumas disposições daquele último diploma por forma a acolher as inovações agora consagradas em matéria de benefícios fiscais contratuais.

Assim, nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º e 11.º do Decreto Regulamentar n.º 2/96, de 16 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 1.º

- 1 — .....  
2 — .....  
a) Apresentem um valor de investimento de montante igual ou superior a 1 milhão de contos, em aplicações relevantes;  
b) .....  
c) .....

**Artigo 3.º**

- 1 — .....  
2 — O ICEP pode solicitar aos promotores dos projectos esclarecimentos complementares, os quais devem ser apresentados no prazo de 60 dias, findo o qual, a ausência de resposta, quando imputável aos próprios promotores, é tida como desistência da candidatura.  
3 — O ICEP dispõe de 60 dias a contar da data da recepção da candidatura do projecto, devidamente instruída, para se pronunciar sobre o enquadramento do mesmo no regime contratual de investimento estrangeiro, devendo notificar os promotores da sua decisão.  
4 — (Anterior n.º 3.)

**Artigo 4.º**

- 1 — .....  
2 — O ICEP coordena a participação das entidades referidas no número anterior na análise do projecto e solicita as autorizações e os pareceres necessários ou convenientes, ficando estas obrigadas a dar resposta ao pedido no prazo de 30 dias.

**Artigo 11.º**

- 1 — .....  
2 — Para efeitos de verificação dos requisitos previstos na alínea a) do n.º 1, deve ser tido em conta

o grau de cumprimento dos objectivos contratuais (GCC), acordado contratualmente.

3 — (Anterior n.º 2).

4 — (Anterior n.º 3.)»

**Artigo 2.º**

É revogado o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 2/96, de 16 de Maio.

**Artigo 3.º**

1 — O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

2 — Aos projectos iniciados previamente à data referida no número anterior aplica-se o Decreto Regulamentar n.º 2/96, de 16 de Maio, na sua redacção primitiva.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 6 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****Portaria n.º 178/2000**  
de 24 de Março

O número de entidades acreditadas no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ) tem vindo a aumentar significativamente nos últimos anos.

Tal facto, aliado à dificuldade de aposição do símbolo «Acreditação», instituído pela Portaria n.º 134/97, de 25 de Fevereiro, torna oportuno e vantajoso alterar a forma e as condições de aplicação deste símbolo.

Na verdade, procura-se simplificar o símbolo no que respeita aos elementos que dele fazem parte, salientando a acreditação em si mesma e fazer referência ao domínio acreditado.

Por outro lado, torna-se necessário revogar o símbolo «Empresa certificada», instituído pela Portaria n.º 135/97, de 25 de Fevereiro, face aos diversos organismos de certificação já acreditados pelo Instituto Português da Qualidade.

Na realidade, o cumprimento total da norma EN 45012 pelos organismos de certificação implica um controlo adequado sobre a propriedade, utilização e exibição das suas marcas, o que se torna incompatível com a atribuição de um símbolo que é gerido por uma entidade terceira.

Acresce que o símbolo relativo à actividade de acreditação de entidades não deve ser susceptível de confusão com outros símbolos, nomeadamente símbolos de certificação.

Nestes termos e ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 234/93, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º — 1 — O símbolo «Acreditação», cuja forma e proporções constam da figura 1 em anexo, é da pro-